



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002444-79.2020.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante JM SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA, são apelados HOSPITAL SERVIÇOS DE ASSISTENCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO LTDA e BIOEX EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, rejeitadas as preliminares. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025

GOMES VARJÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **FRANCO DA ROCHA – 2ª VARA CÍVEL**

Apelante: **JM SERVIÇOS DE IMAGEM LEIRELI**

Apelados: **HOSPITAL SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM**

ALOJAMENTO LTDA. e outro

MM. Juiz Prolator: **Luiz Gustavo Rocha Malheiros**

VOTO Nº 46.014

Compra e venda de ventiladores mecânicos. Ação de rescisão contratual c.c. restituição de quantias pagas e indenização por dano moral. Legitimidade passiva. Vício do produto. Descompasso entre o bem oferecido e as legítimas expectativas do consumidor, referindo-se a problemas de inadequação do produto. Inaplicabilidade ao caso em exame do art. 13 do CDC, mas sim o seu art. 18.

Ausente comprovação de que a ré deu prévia ciência à autora, antes da concretização do contrato, sobre a inexistência de registro dos ventiladores mecânicos na Anvisa, o que configura violação ao direito básico da consumidora à informação clara e precisa sobre as especificidades do negócio jurídico. Autora que faz jus à restituição do valor pago pelos equipamentos. Sentença mantida.

Recurso improvido, rejeitadas as preliminares.

A r. sentença de fls. 307/313, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido realizado na ação principal para desconstituir o negócio jurídico celebrado entre as partes, representado pelo contrato de fls. 25/27, e determinar a restituição à autora do valor de R\$286.025,00, atualizado monetariamente pela tabela prática deste Eg. Tribunal de Justiça a partir do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento de metade das custas processuais, bem como a ré e autora ao pagamento de honorários advocatícios, respectivamente, de 10% do valor da condenação e R\$1.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgou, ainda, procedente a lide secundária para condenar a denunciada a ressarcir o valor pago pela denunciante em razão do acolhimento da lide principal. Por força da sucumbência, condenou a denunciada ao pagamento de honorários advocatícios à denunciante de 10% do valor da condenação.

Opostos embargos de declaração pela ré (fls. 316/319), eles foram acolhidos para determinar que, na fase de cumprimento de sentença, deverá a autora restituir os equipamentos, em perfeito estado de funcionamento, sob pena de ser efetuado o abatimento proporcional do valor a ser restituído (340).

Opostos embargos de declaração pela autora (fls. 320/323), eles foram rejeitados (fls. 340/341).

Apela a ré (fls. 346/368). Alega que foi coligido aos autos, às fls. 88/95, o Contrato Particular de Representação Comercial Exclusiva, firmado entre ela e a empresa Bioex, comprovando que agia em nome da fabricante, sendo, portanto, somente intermediadora do negócio. Aduz a responsabilidade exclusiva da fabricante Bioex, tendo que vista que o pedido da autora está embasado na ausência de autorização da ANVISA, que resulta na ineficácia prática do equipamento. Enfatiza que o documento de fls. 88/95 é típico contrato de representação comercial e não foi apreciado pelo juiz *a quo*. Acrescenta que o objeto da representação comercial é o ventilador pulmonar BR 2000, vendido para a autora. Afirma que o fato de ter recebido o preço e ter figurado no contrato com a autora como vendedora não altera a sua condição de representante da fabricante, tendo agido como mera intermediadora. Destaca que a fabricante era a única que poderia pleitear autorização aos órgãos públicos. Sustenta a incidência ao caso dos artigos 12 e 13, I, do CDC. Anota que a única testemunha ouvida em audiência confirmou que a autora foi cientificada previamente de que os ventiladores eram fabricados pela empresa Bioex. Salaria que deve ser reconhecida a sua ilegitimidade, pois não praticou qualquer conduta ilícita e a fabricante foi devidamente identificada, integrando a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

lide. No mérito, ressalta que, no período da pandemia, os equipamentos passaram a ser regulados pela Diretoria Colegiada da Anvisa, por meio dos RDC nº 346/2020, 349/2020, 356/2020, 378/2020 e 379/2020 e do parecer nº 1.717/2020, não mais exclusivamente pela Resolução RDC nº 185/01. Defende a aplicação ao caso do artigo 2º, § 2º, do RCD nº 378/20. Destaca a ciência da autora quanto à funcionalidade dos ventiladores. Assinala que eventual ausência de autorização da ANVISA não pode ser considerada como vício oculto, pois, à época, seria uma informação facilmente obtida pela autora. Assevera que a autora agiu, ao menos, com negligência. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 374/381). A autora pugna pelo não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Inicialmente, não prospera a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade por suposta ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, uma vez que a ré direcionou a sua argumentação para o que consta dela.

No mais, cuidam os autos de ação por meio da qual a autora almeja a rescisão do contrato de compra e venda de ventiladores mecânicos que celebrou com a ré, bem como a restituição do valor de R\$286.025,00, que desembolsou para adquiri-los, e o recebimento indenização por dano moral, sob a alegação, em síntese, de que os equipamentos não possuíam registro na Anvisa.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

No caso dos autos, a pertinência subjetiva da ré está evidenciada, que decorre do contrato de compra e venda dos ventiladores, do qual ela consta como vendedora, ou seja, como fornecedora do produto, e não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como mera representante/intermediadora da fabricante, de modo que o contrato de representação comercial não é oponível à compradora, tratando-se de questão que não lhe diz respeito.

Ademais, a pretensão da autora está embasada em vício do produto, que não se confunde com fato do produto. Ora, naquele, há descompasso entre o bem oferecido e as legítimas expectativas do consumidor, referindo-se a problemas de inadequação do produto; neste, o dano atinge a pessoa do consumidor, relacionando-se com defeitos de segurança.

Por tal razão, não se aplica ao caso em exame o art. 13 do Código Consumerista, mas sim o seu art. 18, que prevê a responsabilidade solidária dos fornecedores de produtos de consumo duráveis. Por isso, a loja vendedora do produto deve ser considerada responsável objetiva pelos danos causados à consumidora.

No mérito, outrossim, a insurgência da parte não prospera, devendo a r. sentença ser confirmada por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”*.¹

Acertadamente, foi reconhecido pelo i. magistrado sentenciante que não há prova inconteste de que a autora consentiu com a ausência de registro dos ventiladores mecânicos na Anvisa, inexistindo qualquer ressalva a esse respeito no contrato de compra e venda (fls. 25/27). A propósito, a única testemunha ouvida em juízo, ao ser indagada, não respondeu se houve

¹ REsp 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04.09.2007; REsp 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21.11.2005; REsp 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp 265.534/DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01.12.2003.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

questionamento da autora a respeito do registro dos equipamentos na autarquia, de modo que não ficou demonstrado nos autos a ciência da parte, antes da contratação, acerca da específica questão.

Em suma, os elementos reunidos nos autos não permitem afirmar que a autora foi adequada e suficientemente comunicada, o que configura violação ao direito básico da consumidora à informação clara e precisa sobre as especificidades do negócio jurídico celebrado (art. 6º, III, do CDC).

Oportuno destacar que, nos termos do art. 18, §1º, do CDC, o consumidor, quando não sanado o vício no prazo máximo de trinta dias, pode exigir alternativamente à sua escolha: (a) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, (b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos ou (c) o abatimento proporcional do preço.

Configura, portanto, direito potestativo do consumidor exercer uma das opções que o supramencionado dispositivo legal coloca à sua disposição, o que foi claramente desrespeitado pela ré, pois, ao não reparar o vício constatado, não propôs devolver a quantia paga pelos equipamentos à autora, na forma da lei.

Nesse contexto, a conduta da ré afigurou-se ilegítima, o que impõe a sua condenação ao prejuízo causado à consumidora.

No ponto, transcrevam-se, por oportuno, excertos da r. sentença atacada:

“O ponto controvertido na ação diz respeito à impossibilidade da utilização dos equipamentos pela autora depois do recebimento, quando da constatação de que estes não possuíam registro na ANVISA.

De plano, observa-se que o contrato celebrado entre as partes não contém nenhuma ressalva sobre eventual ausência de registro dos equipamentos na ANVISA, bem como sobre o consentimento da parte autora (compradora) quanto a tal circunstância.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sendo o registro condição para a utilização regular e segura dos equipamentos, deve prevalecer a presunção de que, na ausência de cláusula ressaltando a sua inexistência, era esperado que o produto estivesse devidamente registrado no órgão competente e, consequentemente, apto a utilização sem nenhum risco para a adquirente.

No caso, a falta do registro na ANVISA constitui vício do produto que o torna inadequado à utilização a que se destina, nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Alega a parte ré que o registro estaria dispensado, tendo em vista as resoluções emanadas pela ANVISA em razão da situação de urgência decorrente da pandemia. Como fundamento de sua alegação, cita especificamente o art. 2º e §2º da resolução RDC nº 378 de 28 de abril de 2020, a qual *“dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a importação, comercialização e doação de ventiladores pulmonares, monitores de sinais vitais, bombas de infusão, equipamentos de oximetria e capnógrafos usados, indispensáveis em unidades de terapia intensiva, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada a COVID-19”*. cuja redação é a seguinte:

“Art. 2º Fica permitida a importação, comercialização e doação de **ventiladores pulmonares**, monitores de sinais vitais, bombas de infusão, equipamentos de oximetria e capnógrafos, usados, indispensáveis em unidades de terapia intensiva e essenciais para o combate à COVID-19, **desde que possuam ou já tenham possuído** registro sanitário junto à ANVISA.

§ 1º Os equipamentos médicos que perderam a validade do registro em razão de problemas de segurança ou eficácia ficam excluídos da permissão do caput deste artigo.

§ 2º O serviço de saúde que receber o equipamento usado é responsável por assegurar que este só seja disponibilizado ao uso após laudo de profissional de nível superior com Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, indicando a adequada funcionalidade do equipamento”.

Ora, pelo *caput* da norma acima citada depreende-se que a permissão da comercialização dos ventiladores pulmonares estava condicionada ao fato de esses equipamentos possuírem registro junto à ANVISA ou de já terem possuído referido registro. Por óbvio, o disposto no §2º não implica a dispensa do requisito contido no *caput*, mas somente a adoção de mais um procedimento de segurança a fim de aferir a adequada funcionalidade do equipamento. Os requisitos contidos na norma transcrita, portanto, devem ser considerados cumulativos.

Sendo certo que a parte ré não demonstrou nos autos a existência de registro na ANVISA do produto por ela comercializado, bem como não fez prova do consentimento expresso da autora quanto à falta do registro por ocasião da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aquisição, entende-se legítima a pretensão desta do desfazimento do negócio e retorno das partes ao estado anterior ao contrato, uma vez que o registro constitui condição para a utilização do produto e sua falta o torna inadequado ao uso a que se destina.

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido de resolução do contrato e restituição à autora do valor pago em razão do negócio”.

Outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na bem lançada sentença, aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição.

Correto, portanto, o desfecho dado ao caso, que está de acordo com os elementos constantes dos autos e o direito aplicável à espécie, inexistindo razão que justifique a reforma da r. sentença.

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, nego provimento aos recursos. Com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC e considerando o quanto fixado pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS (Tema 1059)², elevo os honorários sucumbenciais arbitrados em favor do patrono da autora para 18% do valor atualizado da condenação.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator

² “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.